



DIREITO ELEITORAL



1 DIREITOS POLÍTICOS

1.1 Conceito

Para Teori Zavascki, “DIREITOS POLÍTICOS OU DIREITOS DE CIDADANIA é o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite, por meio do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo.

Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos, participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e propor ação popular.

Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partidos políticos e nem se investir em qualquer cargo público, mesmo não eletivo.¹

Os direitos políticos estão inseridos no texto Constitucional, Título II, Capítulo IV, arts. 14 ao 16, englobando o exercício da soberania popular, o direito de sufrágio, alistabilidade, inalistabilidade, condições de elegibilidade, inelegibilidades e restrições, como perda ou suspensão.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, o exercício dos direitos políticos deve ser interpretado à luz dos **Princípios da Plenitude dos Direitos Políticos ou da Vedação da Restrição de Direitos Políticos**, sendo regulamentado por um conjunto sistemático de normas que compõem o chamado Direito Eleitoral.

Fique ligado

JURISPRUDÊNCIA – TSE: Res. TSE nº 23274/2010: consulta, mediante ofício, formulada pelo Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral do Amazonas – “é vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexistência de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988”.²

1.2 Classificação

Direitos Políticos					
Asseguram o exercício da soberania popular através do direito de sufrágio, ou seja, o direito de votar e ser votado	Positivos			Negativos	Restringem, temporária ou definitivamente, o exercício da capacidade eleitoral ativa e/ou passiva
	Soberania popular	Sufrágio, voto e escrutínio	Condições de elegibilidade	Inelegibilidades	

Para Ari Ferreira, enquanto o direito político-positivo “congrega as regras permissivas, da participação no processo eleitoral, seja como eleitor, seja como candidato”, o negativo “traça o contrário” [...] “impedindo, excluindo ou suspendendo dos direitos de participação no processo eleitoral, seja como eleitor, seja como candidato. Por conseguinte, incluem-se entre os direitos políticos negativos as regras que impedem o alistamento eleitoral e o voto, bem como as que retiram, temporária ou definitivamente, do indivíduo o direito de votar e de ser votado, para certos e determinados cargos, ou para todo e qualquer cargo”.³

1 ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. **Resenha Eleitoral**: nova série, Florianópolis, v. 2, p. 42-55, mar. 1995. Edição especial.

2 Art. 14, § 2º, CF Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

3 QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito eleitoral**. 4. ed. Goiânia: IEPC, 1998. pp. 53 e 57.

2 DIREITO ELEITORAL

2.1 Conceito

O Direito está dividido em dois ramos: Direito Público e Direito Privado.

O Direito Público é o conjunto de normas jurídicas que regulamentam as relações entre o Estado e o particular, bem como entre a Administração Pública, seus órgãos e entidades. Trata de assuntos que dizem respeito à sociedade como um todo.

O Direito Privado, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que regulamentam as relações entre particulares.

O Direito Eleitoral é um dos ramos do Direito Público.

Ferreira Pinto conceitua Direito Eleitoral como “um conjunto sistemático de normas de direito público regulando, no regime representativo moderno, a participação do povo na formação do governo constitucional. Trata-se de uma totalidade orgânica de dispositivos legais procurando objetivar a regulação do regime eleitoral, a maneira de participação dos eleitores no regime político, os direitos e deveres do cidadão, o procedimento e o processo eleitoral, incluindo o processo penal eleitoral, contendo normas de direito substantivo (material) e adjetivo (processual)”.¹

Conjunto sistemático de normas porque não se limita apenas ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), mas compreende desde dispositivos constitucionais até regulamentos dos Tribunais Eleitorais. Estamos falando da legislação eleitoral (Constituição da República de 1988; Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965; Lei nº 6.091/1974; Lei Complementar nº 64/1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei nº 9.096/1995 - Lei dos Partidos Políticos; Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral).

Pode-se concluir então, que Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que regulamenta o direito de sufrágio, ou seja, a capacidade eleitoral ativa (direito de votar, alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, elegibilidade). É ainda a norma responsável por regular o regime, o procedimento e o processo eleitorais. Entende-se por processo eleitoral, o “conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos”.²

O Direito Eleitoral aborda, principalmente, as regras votadas ao exercício da soberania popular.

Parte da doutrina o classifica como ramo autônomo do direito público que comporta um conjunto de normas jurídicas, regulamentando o direito de votar e ser votado e todo o processo eleitoral. Autônomo porque tem princípios, institutos, normas e procedimentos próprios, valendo-se de outras fontes do Direito, em caráter supletivo ou complementar.

2.2 Competência legislativa

Cabe à União, via Congresso Nacional, legislar sobre Direito Eleitoral. Estamos diante da competência legislativa privativa prevista no art. 22, I.

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, **ELEITORAL**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

¹ FERREIRA, Pinto. Direito Eleitoral. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977-. v. 27, p. 131-135.

² PROCESSO eleitoral. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Thesaurus**. 6. ed. rev. e ampl. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 2006. p. 196.

Em virtude da necessidade de sua aplicação uniforme em todo o território nacional, não há, atualmente, lei complementar que autorize aos Estados legislar sobre questões específicas em Direito Eleitoral.

Fique ligado

Lei estadual nº 5.729/1995: AL. (...) Elegibilidade do policial militar. Matéria de direito eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). [...] Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual 5.729/1995 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. [ADI 1.381, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

O Direito Eleitoral está codificado pela Lei Federal nº 4.737/1965, uma de suas principais fontes legislativas.

3 CÓDIGO ELEITORAL

O atual Código Eleitoral está regulamentado pelo texto da Lei nº 4.737/1965, cuja natureza é de lei ordinária federal. Entretanto, por ser anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se levar em conta importantes considerações.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 121, *caput*, passou a exigir lei complementar para a regulamentação da organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

Art. 121, CF *Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.*

Por isso, embora Lei Ordinária Federal, o Código Eleitoral foi recepcionado, em parte, como lei complementar, ou seja, no que diz respeito à organização e competência da Justiça Eleitoral, a norma tem *status* de lei complementar.

José Jairo Gomes explica que “embora essa lei seja ordinária, no tocante àqueles temas foi recepcionada pela Constituição como lei complementar. Assim, quanto a tais assuntos, o Código Eleitoral somente pode ser alterado por lei de caráter complementar.”¹

Fique ligado

JURISPRUDÊNCIA DO STF. [...] 4.0 Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”. [...] 2 Ac.-TSE, de 29.2.1996, no REspe nº 12641 e, de 23.8.1994, na MC nº 14150: a matéria relativa à **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO** dos tribunais eleitorais, disciplinada no Código Eleitoral, FOI **RECEPCIONADA COM FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR** pela vigente Constituição (CF/88, art. 121).

Em suma, enquanto não for editada lei complementar respectiva, nosso Código Eleitoral é parte lei ordinária e parte lei complementar.

3.1 Introdução ao código eleitoral

O art. 1º do Código Eleitoral afirma ser seu principal objetivo regulamentar o exercício dos direitos políticos de votar e ser votado, não se limitando, entretanto a tais temas.

Art. 1º, Lei nº 4.737/1965 *Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.*

A norma traz regras sobre todo o processo eleitoral, sistemas eleitorais, direito penal e processo penal eleitoral.

A fim de tornar possível a execução das normas constitucionais e legais eleitorais, coube ao Tribunal Superior Eleitoral o exercício da função regulamentar, ou seja, a de expedir instruções que as interpretam e as tornam aplicáveis. (art. 1º, parágrafo único).

3.2 Soberania popular e eleição indireta

Art. 2º, Código Eleitoral *Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.*

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 55.
2 STF. Plenário. MS 26.604/DF. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. 4 out. 2007, maioria. Diário da Justiça eletrônico 187, 3 out. 2008; Revista trimestral de jurisprudência, vol. 206(2), p. 626.

A Constituição Federal vigente adota o regime democrático representativo, por meio do qual o povo elege seus representantes, dando-lhes poderes para que atuem em seu nome.

Adota-se, como regra no Brasil, a eleição pelo voto direto, o que não impede a eleição pelo voto indireto, em caráter excepcional, na hipótese de dupla vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato.

Art. 81, CF *Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.*

3.3 Elegibilidade

É a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas pela legislação. A elegibilidade é, na restrita precisão legal, o direito do cidadão de ser escolhido mediante votação direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral.³

Qualquer cidadão-eleitor que preencha condições de elegibilidade e não incorra em inelegibilidades está apto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 3º, Código Eleitoral *Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.*

As condições de elegibilidade compõem o conjunto de atribuições constitucionais e legais necessárias ao exercício de mandato eletivo. A ausência de uma das condições pode resultar no indeferimento do registro. Elas podem ser constitucionais (art. 14, § 3º) ou infraconstitucionais (art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

Art. 14, CF *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]*

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;*
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;*
- III - o alistamento eleitoral;*
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;*
- V - a filiação partidária;*
- VI - a idade mínima de:*

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;*
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;*
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;*
- d) dezoito anos para Vereador.*

Art. 11, Lei nº 9.504/1997 *Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

3.3.1 Nacionalidade brasileira

Art. 12, CF *São brasileiros:*

- I - natos:*
- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*

3 ELEGIBILIDADE. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977- . v. 30, p. 260.

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Há mandatos eletivos que somente poderão ser ocupados por brasileiros natos. É o caso de Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 12, § 3º CF são privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de presidente e vice-presidente da república;

3.3.2 Pleno exercício dos direitos políticos

Estar em pleno gozo da capacidade eleitoral ativa e passiva (*jus suffragii* e o *jus honorum*)

3.3.3 Alistamento eleitoral

Estar alistado é pertencer ao corpo de eleitores, adquirir *status* de eleitor. Logo, para ser eleito, o cidadão, antes, deve estar devidamente alistado perante a Justiça Eleitoral.

3.3.4 Domicílio eleitoral na circunscrição

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997 Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Domicílio eleitoral, para o Tribunal Superior Eleitoral, “é o lugar da residência ou moradia do requerente à inscrição eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) ou, segundo a jurisprudência do TSE, o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios).”

3.4 Filiação partidária

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997 Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Said Farhart conceitua filiação partidária como sendo o “ato pelo qual um eleitor aceita e adota o programa de um partido político. Vínculo que se estabelece entre o político e o partido.”⁴

Nos termos da Lei nº 9.096/1995, só pode filiar-se a um partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

3.5 Idade mínima

- ▷ **Trinta e cinco anos** para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- ▷ **Trinta anos** para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- ▷ **Vinte e um anos** para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- ▷ **Dezoito anos** para Vereador.

Art. 11, Lei nº 9.504/1997 Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [...]

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

4 SAID FARHART. Dicionário Parlamentar e Político - O processo político e legislativo no Brasil. Editora Fundação Petrópolis. Pag. 425.

3.6 O eleitor

Art. 4º, Lei nº 4.737/1965 São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 14, CF A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...]

II - facultativos para: [...]

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

O Código Eleitoral não prevê a possibilidade de alistamento para os maiores de dezesseis e menores de 18 anos. Nesse caso, prevalecerá sempre o texto da Carta Magna. Então, nos termos da Constituição Federal de 1988, são eleitores, os brasileiros maiores de 18 anos, bem como os maiores de 16 anos devidamente alistados.

O Tribunal Superior Eleitoral, fundamentado no Princípio da Plenitude do Exercício dos Direitos Políticos, estendeu ao menor com quinze anos, a possibilidade de alistamento facultativo, exigindo, entretanto, para o exercício do voto, a idade de 16 anos. Assim, ele pode se alistar aos 15, mas somente poderá votar aos 16 anos.

Art. 30, Resolução nº 23.659/2021 A partir da data em que a pessoa completar 15 anos, é facultado o seu alistamento eleitoral. [...] § 3º O título eleitoral emitido nas condições deste artigo somente surtirá o efeito previsto no art. 11 desta Resolução quando a pessoa completar 16 anos (aquisição do direito político de votar, capacidade eleitoral ativa).

3.7 Capacidade eleitoral ativa (alistabilidade)

Eleitor		
Código Eleitoral	Constituição da República	TSE - Resolução nº 23.659/2021
Maior de 18 anos	Maior de 18 anos Maior de 16 anos e menor de 18 anos	Menor com 15 anos

3.8 Inalistabilidade

Embora adotado no Brasil o sufrágio universal, algumas restrições ao exercício de direitos políticos permanecem. É o que prevê a Constituição da República em relação aos estrangeiros e aos conscritos.

Art. 14, CF A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Art. 35, Resolução nº 23.659/2021 A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistados do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

§ 1º Para os fins do caput, apenas se consideram conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial

Diverge do texto constitucional, a previsão do art. 5º do Código Eleitoral.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

INALISTABILIDADE	
Código Eleitoral	Constituição da República
Analfabetos	Estrangeiros
Os que não saibam exprimir-se na língua nacional	Conscritos
Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos	Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos

Vamos analisar cada uma das hipóteses.

3.8.1 Analfabetos

Art. 14, CF *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...]

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

Fique ligado
JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CF/1988, Art. 14, § 1º, II, a: alistamento e voto facultativos aos analfabetos. Ac.-TSE nº 23.291/2004: o art. 5º, I do Código Eleitoral não foi recepcionado pela CF/1988.

3.8.2 Os que não se exprimem em língua nacional

Fique ligado
JURISPRUDÊNCIA – TSE: Res. TSE nº 23274/2010: consulta, mediante ofício, formulada pelo Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral do Amazonas – é vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988.

Art. 13, Resolução nº 23.659/2021 *É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.*

§ 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

3.8.3 Perda ou suspensão dos direitos políticos

Art. 15, CF *É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

3.9 Alistamento e voto

3.9.1 Alistamento

O Tribunal Superior Eleitoral, em seu glossário, define alistamento como sendo “a primeira fase do processo eleitoral.

É um procedimento administrativo cartorário e compreende dois atos inconfundíveis: a qualificação e a inscrição do eleitor.

A qualificação é a prova de que o cidadão satisfaz as exigências legais para exercer o direito de voto, enquanto que a inscrição faz com que o mesmo passe a integrar o Cadastro Nacional de Eleitores da Justiça Eleitoral.

O ato de alistamento é feito por meio de processamento eletrônico e se perfaz pelo preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral (RAE), na forma da resolução do TSE e da legislação eleitoral.

É a forma pela qual o cidadão adquire seus direitos políticos, tornando-se titular de direito político ativo (capacidade para votar) e possibilitando sua elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral.”

O alistamento eleitoral insere o indivíduo na ordem jurídica dos direitos políticos.

3.9.2 Voto

Constitui o principal instrumento para o exercício do direito de sufrágio. No Brasil, o voto é direto e secreto, com valor igual para todos, em caráter obrigatório ou facultativo.

3.9.3 Alistamento e voto obrigatórios

Art. 14, CF *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Art. 6º, Lei nº 4.737/1965 *O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo [...].*

Nesses casos, o alistamento e o voto, além de direitos subjetivos de natureza política, constituem também deveres. Por isso, o descumprimento do dever pode acarretar sanções civis e/ou eleitorais.

3.9.4 Sanções civis

Art. 7º, Lei nº 4.737/1965 *O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.*

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;
VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

Art. 130, Resolução nº 23.659/2021 Será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa.

§ 1º Para fins de contagem das três eleições consecutivas, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:

- o exercício do voto seja facultativo;
- em razão de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea b do § 1º do art. 15 desta Resolução; ou
- em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

3.10 Sanções eleitorais

Art. 33, Resolução nº 23.659/2021 Incorrerá em multa a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira:

I – nata, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 anos;

II – nata, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileiro ou brasileira registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 anos; e

III – naturalizada, maior de 18 anos, que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º Não se aplicará a sanção prevista no caput deste artigo:

a) à pessoa brasileira nata que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;

§ 2º A não apresentação dos documentos que provem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança da multa da pessoa alistanda maior de 19 anos, mas não impedirá seu alistamento em condições idênticas à das demais pessoas brasileiras.

Art. 127 A fixação da multa observará a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

§ 2º Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a 10% do valor utilizado como base de cálculo. § 3º A pessoa que declarar, sob as penas da lei, perante qualquer juízo eleitoral, seu estado de pobreza ficará isento do pagamento da multa por ausência às urnas.

Art. 133 A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Art. 9º Lei nº 4.737/1965 Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

3.10.1 Quitação eleitoral

Art. 10 O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11 O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

3.10.2 Alistamento e voto facultativos

Art. 14, CF A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...]

II – facultativos para:

- os analfabetos;
- os maiores de setenta anos;
- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Fique ligado

Tanto alistamento quanto o voto aqui são exercidos em caráter facultativo. Isso quer dizer que embora alistados, não estarão obrigados ao voto.

Não há que se falar em sanções civis ou eleitorais para os que estão isentos da obrigatoriedade de alistamento e voto.

4 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

STJ		STF	CNJ	STM	
TST		TSE	STM	TST	
Tribunais de Justiça dos Estados e DF	TRF	TRT	TRE	Tribunais Militares	
Juízes dos Estados e do DF	Juízes Federais	Juízes do Trabalho	Juízes e Juntas Eleitorais	Juízes Militares	

Art. 92, CF São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

4.1 Justiça eleitoral

A Justiça Eleitoral nasceu em 24 de fevereiro de 1932 e foi instalada em 20 de maio do mesmo ano. Sua história confunde-se com a do próprio Tribunal Superior Eleitoral, instituição criada pelo Decreto nº 21.076/1932 – com o nome de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Cinco anos depois, a Constituição do Estado Novo, outorgada por Getúlio Vargas, extinguiu a Justiça Eleitoral e atribuiu à União, privativamente, o poder de legislar sobre matéria eleitoral.

O TSE só foi restabelecido em 28 de maio de 1945, pelo Decreto-Lei nº 7.586/1945. Em abril de 1960, em virtude da mudança da capital federal, o TSE foi instalado em Brasília, em um dos edifícios da Esplanada dos Ministérios.

A Justiça Eleitoral brasileira é formada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelos tribunais regionais eleitorais (TREs), pelos juízes e pelas juntas eleitorais. Todos esses órgãos têm sua composição estabelecida pela Constituição Federal e sua competência determinada pelo Código Eleitoral.

Tribunal Superior Eleitoral conceitua a Justiça Eleitoral como sendo o ramo do Poder Judiciário especializado em tratar assuntos ligados ao alistamento e processo eleitoral, às eleições, à apuração de votos, à expedição de diplomas aos eleitos, aos partidos políticos e aos crimes eleitorais, às arguições de inelegibilidade, dentre outros.

Citada no art. 92 da Constituição da República, como órgão do Poder Judiciário Brasileiro, é instrumento constitucional de garantia do devido processo legal em matéria eleitoral, além de proteger o exercício da soberania popular e da cidadania. Não se restringe apenas ao exercício típico de sua função jurisdicional por meio do processo e julgamento de ações e procedimentos eleitorais. Suas competências e atribuições vão muito além. É responsável pela organização das eleições, pela administração do eleitorado brasileiro e também pela organização e gestão de seu quadro de pessoal.

Por falar em quadro de pessoal, esta é outra peculiaridade deste ramo do Poder Judiciário. No que diz respeito à atividade jurisdicional, não possui quadro próprio. As funções eleitorais são exercidas por membros de diferentes classes. Sua composição é híbrida, contendo magistrados do STF, STJ, dos Tribunais de Justiça, da Justiça Federal, advogados e até mesmo cidadãos sem formação jurídica. O exercício das funções eleitorais se dá, em regra, de forma cumulativa, podendo ou não ser remunerado.

Os arts. 96 e 99 da Constituição da República asseguram à Justiça Eleitoral, além de iniciativa legislativa, autonomia administrativa e financeira.

Há, no Brasil, atualmente, um Tribunal Superior Eleitoral; 27 Tribunais Regionais Eleitorais, um em cada Estado e um no Distrito Federal; tantos Juízes Eleitorais quantas sejam as Zonas Eleitorais na circunscrição e tantas Juntas Eleitorais quantas forem necessárias.

4.1.1 Funções da justiça eleitoral

A Justiça Eleitoral é peculiar. Tipicamente jurisdicional exerce, ainda, as funções administrativa, normativa e consultiva.

São funções da Justiça Eleitoral:

- ▷ Jurisdicional;
- ▷ Administrativa;
- ▷ Normativa;
- ▷ Consultiva.

4.1.2 Função jurisdicional

- ▷ Princípio da Inércia da Jurisdição, ou seja, exige provocação para o exercício da função;
- ▷ Processo e julgamento de ações e recursos em matéria eleitoral.

4.1.3 Função administrativa

- ▷ Princípio da oficialidade, ou seja, pode agir sem que haja provocação;
- ▷ Administração do processo eleitoral;
- ▷ Poder de polícia;
- ▷ Organização e gestão de recursos humano e material.

4.1.4 Função normativa

- ▷ Interpretação da norma eleitoral, materializada por meio de instruções ou resoluções.

Art. 23, Lei nº 4.737/1965 *Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...]*

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código.

Art. 23-A *A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.*

4.1.5 Função consultiva

- ▷ Respostas a consultas sobre **matéria eleitoral**;
- ▷ A resposta às consultas não tem natureza de decisão judicial;
- ▷ Atribuição do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A consulta eleitoral é o instrumento jurídico pelo qual algumas autoridades e instituições podem fazer questionamentos hipotéticos à Justiça Eleitoral. Os requisitos para uma consulta ser admitida pela Corte Superior são regulamentados pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)”.
Art. 23, Lei nº 4.737/1965 *Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...]*

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Art. 30 *Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais: [...]*
VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Isso significa que casos concretos e consultas formuladas por autoridades ou órgãos diversos dos citados na legislação não obterão resposta junto à Corte Superior.

Também não será conhecida a consulta que envolva matéria administrativa ou financeira, pois, conforme os dispositivos, o TSE está obrigado a responder consulta que verse exclusivamente sobre matéria eleitoral.

Recente alteração na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) conferiu caráter vinculante às respostas às consultas proferidas por autoridades públicas.

Art. 30, LINDB *As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*

Parágrafo único. *Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.*

Art. 19, decreto-lei nº 9.830/2019 *As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão.*

Nesse sentido, podemos destacar as seguintes decisões:

Fique ligado

JURISPRUDÊNCIA. Ementa: consulta. assuntos semelhantes. reunião de processos. art. 30, § único, da lei de introdução às normas do direito brasileiro. redistribuição. Como é de todos, sabido, o **novel art. 30, § parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabeleceu o caráter vinculante das respostas dadas a consultas em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.** (Cta nº 0600244-41/DF, Rel. Designado Min. Luiz Fux, Data da decisão: 18.5.2018)
Cta 23494/DF - Ao final do julgamento, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto sugeriu ao relator do feito, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a modificação do item 5 da ementa proposta, para fazer constar que, a partir da edição da Lei nº 13.655/2018, Lei Anastasia, as respostas das Consultas formuladas ao TSE passam a ter EFEITO VINCULANTE. (29/05/2018)

Em suma, o conhecimento de consulta no TSE está condicionado à presença cumulativa de três requisitos:

- ▷ pertinência do tema (matéria eleitoral);
- ▷ formulação em tese; e
- ▷ legitimidade do consulente.

4.1.6 Organização

O art. 118 da Constituição da República de 1988 enumera a estrutura orgânica da Justiça Eleitoral.

Art. 118, CF *São órgãos da Justiça Eleitoral:*

- I - O Tribunal Superior Eleitoral;*
- II - Os Tribunais Regionais Eleitorais;*
- III - O Juízes Eleitorais;*
- IV - As Juntas Eleitorais.*

Estamos diante de órgãos que integram o Poder Judiciário da União escalonados em instâncias jurisdicionais.

TSE		Instância superior em matéria eleitoral
TRE		Segunda instância em matéria eleitoral
Juízes Eleitorais	Juntas Eleitorais	Primeira instância em matéria eleitoral

Note que a estrutura é formada, em sua maioria, por órgãos colegiados, possuindo, na primeira instância, o Juiz Eleitoral como único órgão de natureza singular.

Diferentemente do que ocorre em outras estruturas orgânicas do Poder Judiciário, não se admite, na Justiça Eleitoral, a chamada supressão de instâncias. O que isso quer dizer? As decisões dos seus órgãos devem respeitar a hierarquia jurisdicional recursal sem que haja saltos. As decisões dos Juízes e Juntas Eleitorais desafiam recurso aos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos. As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais desafiam recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, ainda que se discuta matéria constitucional. Não cabe recurso ao Supremo Tribunal Federal de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, por exemplo.

Fique ligado

JURISPRUDÊNCIA: STF. *Contra acórdão de TRE somente cabe recurso para o TSE, mesmo que nele se discuta matéria constitucional. É o que se extrai do disposto no art. 121, caput, e seu § 4º, I, da CF de 1988, e nos arts. 22, II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-1965). No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do TSE é que podem ser impugnados, perante o STF, em recurso extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, a, b e c, da CF). [AI 164.491 AgR, rel. min. Sydney Sanches, j. 18-12-1995, 1ª T, DJ de 22-3-1996.]*

As decisões dos Tribunais Eleitorais (TSE e TRE) são definitivas, admitindo recursos apenas em situações excepcionais. Trata-se do Princípio da Irrecorribilidade das Decisões dos Tribunais Eleitorais, previsto tanto na Constituição de 1988 quanto no Código Eleitoral.

Art. 121, CF *Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...]*
§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;*
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;*
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*
- V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

Os membros da Justiça Eleitoral estão subordinados ao Princípio da Temporalidade dos Mandatos, exercendo-os pelo prazo constitucionalmente fixado. Por isso, não há que se falar em garantia da vitaliciedade no exercício de função eleitoral.

4.1.7 Mandato dos membros dos tribunais eleitorais

Art. 121, CF *Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...]*
§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos [...].

JUÍZES DE TRIBUNAIS = TSE E TRE
MANDATO DE 02 ANOS, PODENDO SER RECONDUZIDO PARA MAIS 02 ANOS
ANTES DOS DOIS PRIMEIROS ANOS, DISPENSA SOB ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA
NÃO PODE PERMANECER POR MAIS DE 04 ANOS CONSECUTIVOS

Os mandatos são exercidos em caráter efetivo ou em substituição.

4.1.8 Substitutos

Art. 121, CF Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, **no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos**, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Não é admitida a recondução automática. Para ser reconduzido, o membro deverá ser submetido ao mesmo processo da investidura inicial.

Art. 14, Lei nº 4.737/1965 Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. [...]

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

4.1.9 Cômputo do mandato

Art. 14, Lei nº 4.737/1965 Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

4.1.10 Afastamento automático

Art. 14, Lei nº 4.737/1965 Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. [...]

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

4.1.11 Impedimentos e incompatibilidades

São restrições ao exercício da função eleitoral. Os impedimentos, no Código Eleitoral, decorrem de parentesco em duas situações diferentes. Impedimento até o quarto grau civil para membros dos Tribunais e até o segundo grau civil com candidatos na mesma circunscrição.

Os impedimentos são aplicados a todos os membros, independentemente, do órgão de origem. As incompatibilidades, entretanto, aplicam-se apenas aos membros oriundos da classe de advogado. A justificativa é simples. A desincompatibilização se exige aos magistrados a partir do momento em que se submetem ao processo de escolha nos Tribunais de origem.

▷ **MAGISTRADOS**

Art. 14, Lei nº 4.737/1965 Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. [...]

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Art. 16, Lei nº 4.737/1965 Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral: § 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

Art. 25, Lei nº 4.737/1965 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: [...]

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

▷ **ADVOGADOS**

Art. 16, Lei nº 4.737/1965 Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral: [...]

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 25, Lei nº 4.737/1965 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: [...]

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º. (§2º)

4.1.12 Garantias constitucionais

Art. 121, CF Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

4.2 Tribunal Superior Eleitoral

Órgão colegiado máximo da Justiça Eleitoral, é conhecido como Tribunal da democracia.

Suas principais competências estão fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código Eleitoral. Atua de forma conjunta com os Tribunais Regionais Eleitorais na administração do processo eleitoral.

É atualmente composto por sete ministros, com sede na Capital Federal e jurisdição em matéria eleitoral em todo o território nacional.

Possui um Presidente, um Vice-Presidente e um Corregedor.

4.2.1 Composição

Art. 119, CF O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, **no mínimo, de sete membros**, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto: três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

TSE	3 MINISTROS DO STF
	2 MINISTROS DO STJ
	2 ADVOGADOS

TSE		
ELEIÇÃO (VOTO SECRETO)		NOMEAÇÃO
3 MINSITROS DO STF ELEITOS PELO STF	2 MINISTROS DO STJ ELEITOS PELO STJ	2 ADVOGADOS
OS MEMBROS DO TSE TÊM STATUS DE MINISTRO		6 NOMES INDICADOS PELO STF

Fique ligado

A Constituição prevê composição mínima para o TSE. isso quer dizer que, em regra, o número de membros não pode ser minorado, salvo por emenda constitucional ou nova constituição. já o aumento é possível por lei complementar (Art. 96, II, a c/c 121, caput).

4.2.2 Sede e jurisdição

Art. 12, Lei nº 4.737/1965 São órgãos da Justiça Eleitoral:
I – o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País.

4.2.3 Administração

ELEITOS PELO TSE		
STJ	ELEITOS PELO TSE	
Corregedor-Geral Eleitoral	Presidente	Vice-Presidente

Art. 119, CF O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: [...]

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

4.2.4 Corregedoria-geral eleitoral

Art. 17, Lei nº 4.737/1965 O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros. [...]

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoventará para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II – a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV – sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral, vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

4.2.5 Quórum mínimo para deliberações

Art. 19, Lei nº 4.737/1965 O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. **Parágrafo único.** As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

4.2.6 Arguição de impedimento e suspeição

Art. 20, Lei nº 4.737/1965 Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento. **Parágrafo único.** Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

4.2.7 Cumprimento imediato das decisões

Art. 21, Lei nº 4.737/1965 Os Tribunais e Juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

4.2.8 Representante do ministério público

Art. 18, Lei nº 4.737/1965 Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

4.2.9 Competências

Atividade jurisdicional originária ou recursal.

4.2.10 Competência originária – art. 22, I do código eleitoral

PROCESSAR E JULGAR	
REGISTRO CASSAÇÃO DE REGISTRO	de Partidos políticos de Diretórios Nacionais de Partidos Políticos de Candidatos à Presidência e Vice- Presidência da República
IMPUGNAÇÕES	à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice- Presidente da República
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA (jurisdição)	entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes
SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO	Membros do TSE
	Procurador-Geral Eleitoral
	Funcionários de sua Secretaria
RECLAMAÇÕES	contra obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à contabilidade e apuração da origem dos recursos ¹
DESAFORAMENTO	dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao Relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada
AÇÃO RESCISÓRIA	nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irreversível, possibilitando- se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado
CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS	cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais

Fique ligado

JURISPRUDÊNCIA. Ac.-STF, de 17.3.1999, na ADI nº 1.459: declara inconstitucionais o trecho em itálico e a expressão “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constante do art. 2º da LC nº 86/1996.

Súmula nº 33 – TSE

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

Art. 102, CF Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente: [...]

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores.

Art. 105 Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais

¹ **Art. 35, Lei nº 9.096/1995** O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Crimes Eleitorais e conexos

Código Eleitoral	Constituição da República
Membros do TSE – competência TSE	Membros do TSE – competência STF
Membro de TRE – competência TSE	Membro de TRE – competência STJ

Habeas Corpus repressivo Mandado de Segurança

Processar e julgar o **habeas corpus** ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos dos Tribunais Regionais

Processar e Julgar o **habeas corpus** ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República e dos Ministros de Estado

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

d) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República.

Art. 105 Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente: [...]

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado. c) os **habeas corpus**, quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Súmula nº 34 – TSE

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Fique ligado

JURISPRUDÊNCIA – AC.-TSE, de 3.6.2008, no AMS nº 3370; de 18.12.2007, no MS nº 3664 e, de 27.5.2004, no Agr-MS nº 3175: competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa (atividade-meio).

Mandado de Segurança – Matéria Eleitoral

Código Eleitoral	Constituição da República
Presidente da República (coator) - TSE	Presidente da República (coator) - STF
Ministro de Estado (coator) - TSE	Ministro de Estado (coator) - STJ

Mandado de Segurança – Matéria Eleitoral

Código Eleitoral	Jurisprudência
TRE (coator) atividade-meio ou fim TSE	TRE (coator) atividade-meio TRE
	TRE (coator) atividade-fim TSE

Habeas Corpus – Matéria Eleitoral

Código Eleitoral	Constituição da República
Presidente da República (coator) - TSE	Presidente da República (coator) -?
Ministro de Estado (coator) - TSE	Ministro de Estado (coator) - TSE
Habeas Corpus Preventivo	Processar e Julgar quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração

4.2.11 Competência recursal – art. 22, II do código eleitoral

JULGAR

RECURSOS	JULGAR
	interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

4.2.12 Atribuições – art. 23 do código eleitoral

Atividade administrativa.

ELABORAR	Regimento Interno		
ELEGER	Presidente		
	Vice-Presidente		
	Corregedor Eleitoral		
ORGANIZAR	Secretaria do Tribunal		
	Corregedoria-Geral Eleitoral		
PROPOR	ao Congresso Nacional	Criação ou extinção de cargos administrativos	provendo-os na forma da lei
		fixação dos respectivos vencimentos	
	criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios		
	ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento		

Art. 96, CF Compete privativamente: [...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; [...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

ENVIAR	ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça – indicação dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais – classe de advogados	
CONCEDER	Licenças	Membros do TSE
	Férias	
	Afastamentos	
APROVAR	o afastamento do exercício dos cargos efetivos	Membros dos TREs
FIXAR	as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por lei	
	diária do Corregedor-Geral dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede	
RESPONDER	consultas feitas por	Autoridade com jurisdição federal
		Órgão nacional de Partido Político
EXPEDIR	Instruções convenientes à execução do Código Eleitoral	
APROVAR	A divisão dos Estados em Zonas Eleitorais ou a criação de novas Zonas	
REQUISITAR	Força Federal necessária ao cumprimento da lei	
AUTORIZAR	a contagem dos votos pelas Mesas Receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo	
ORGANIZAR	e divulgar a súmula de sua jurisprudência	
REQUISITAR	funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria	
PUBLICAR	um boletim eleitoral	
APURAR	Com os resultados parciais dos Tribunais Regionais Eleitorais	Eleições para Presidente e Vice
EXPEDIR DIPLOMAS	Presidente e Vice	
TOMAR	quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral	

4.3 Tribunais Regionais Eleitorais

Órgãos regionais da Justiça Eleitoral. Sede na capital de cada estado e no Distrito Federal.

Os Tribunais Regionais têm sua composição estabelecida na Constituição da República e no Código Eleitoral.

Possuem sete membros, dentre os quais desembargadores e juízes de direito dos Tribunais de Justiça locais, membros da Justiça Federal e advogados.

Órgãos de segunda instância em material eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral possui um Presidente, um Vice-Presidente e um Corregedor.

O número de membros dos Tribunais Regionais Eleitorais tem sido controversa em provas pelo Brasil. Diferentemente do previsto para o Tribunal Superior Eleitoral e para os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, a Constituição da República omitiu em seu texto, para os Tribunais Regionais Eleitorais, a expressão “no mínimo”.

Essa diferença na redação leva a crer que o legislador quis estabelecer o número de sete membros para os Tribunais Regionais Eleitorais, delegando a possibilidade de aumento apenas ao poder constituinte originário ou derivado.

Mas há divergências. Alguns entendem que, por força da própria Constituição, o aumento do número de membros é possível.

Uma parte da doutrina entende que a redução somente será possível se for feita por meio de Emenda à Constituição ou nova Constituição, mas que o aumento é possível através de lei complementar. **Art. 13, Lei nº 4.737/1965** O número de Juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Art. 23 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...] VI – propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento.

Há, porém, outra corrente que entende, por força do art. 120 da Constituição da República, não ser possível redução ou aumento por lei complementar. Para essa corrente, tanto a redução quanto o aumento do número de membros dependem de Emenda Constitucional ou uma nova Constituição.

4.3.1 Composição

Art. 120, CF Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

TRE	2 DESEMBARGADORES DO TJ ELEITOS PELO PRÓPRIO TJ
	2 JUÍZES DE DIREITO DO TJ ELEITOS PELO PRÓPRIO TJ
	1 JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU JUIZ FEDERAL ESCOLHIDO PELO TRF RESPECTIVO
	2 ADVOGADOS NOMEADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DENTRES 6 NOMES INDICADOS PELO TJ
OS MEMBROS DO TRE TÊM STATUS DE DESEMBARGADOR	

Fique ligado

Tanto no TSE quanto no TRE não há que se falar em quinto constitucional. A OAB não participa do processo de escolha dos advogados. No TSE, são indicados pelo STF, e, no TRE, indicados pelo TJ respectivo.

JURISPRUDÊNCIA: Ac.-STF, de 29.11.1990, no MS nº 21.073 e, de 19.6.1991, no MS nº 21.060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.

4.3.2 Sede e jurisdição

Art. 120, CF Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

4.3.3 Lista tríplice para indicação de advogados

Art. 25, Lei nº 4.737/1965 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de Magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

4.3.4 Administração

ELEITOS PELO TRE		
REGIMENTO	TJ	
Corregedor-Regional Eleitoral	Presidente	Vice-Presidente

Art. 120, § 2º, CF O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Diferentemente da previsão constitucional para o TSE, não houve indicação no texto sobre a escolha do Corregedor Regional para o TRE.

O Código Eleitoral, por sua vez, no art. 26, afirma que um terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral. Não há, entretanto, na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, um terceiro desembargador.

Logo, a definição das regras para o preenchimento do cargo de Corregedor Regional ficou a cargo do Regimento Interno de cada Tribunal.

4.3.5 Corregedoria regional eleitoral

Art. 26 O presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o corregedor regional da Justiça Eleitoral. § 1º As atribuições do corregedor regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o corregedor regional se locomovertá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

- I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II – a pedido dos juízes eleitorais;
- III – a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV – sempre que entender necessário.

4.3.6 Quórum mínimo de deliberação

Art. 28, Lei nº 4.737/1965 Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. [...]

§ 4º As decisões dos tribunais regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

4.3.7 Arguição de impedimento e suspeição

Art. 28, Lei nº 4.737/1965 Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quórum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento. § 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20 (ilegitimidade).

4.3.8 Representante do ministério público

Art. 27, Lei nº 4.737/1965 Servirá como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o procurador da República no respectivo estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo procurador-geral da República.

A Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê que o Procurador Regional Eleitoral, juntamente a seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

Art. 76, LC nº 75/1993 O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77 Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

4.3.9 Competências

Competências originárias – art. 29, I do código eleitoral

PROCESSAR E JULGAR	
REGISTRO CANCELAMENTO DE REGISTRO	de Governador e Vice de Senador de Deputados Federais e Estaduais
REGISTRO CANCELAMENTO DE REGISTRO	dos Diretórios Estaduais e Municipais de partidos políticos
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA (jurisdição)	Entre Juízes Eleitorais do respectivo Estado
SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO	Membros do TRE
	PRE
	Funcionários de sua Secretaria
	Juízes Eleitorais
RECLAMAÇÕES	Escrivães Eleitorais
	Contra obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à contabilidade e apuração da origem dos recursos
DESAFORAMENTO	Dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em 30 dias
CRIMES ELEITORAIS	Cometidos pelos Juízes Eleitorais

Art. 96, III, CF aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 108 Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, **ressalvada a competência da Justiça Eleitoral**; [...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral**;

HABEAS CORPUS REPRESSIVO MANDADO DE SEGURANÇA	Autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça, por crime de responsabilidade
HABEAS CORPUS PREVENTIVO	quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração

Competência recursal – art. 29, II do código eleitoral

JULGAR	
RECURSOS CONTRA ATOS DECISÕES	Proferidos pelos Juízes ou Juntas Eleitorais
RECURSOS CONTRA SENTENÇAS	Dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem HABEAS CORPUS ou Mandado de Segurança

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

4.3.10 Atribuições – art. 30 do código eleitoral

ELABORAR	Regimento Interno	
ELEGER	Presidente	
	Vice-Presidente	
ORGANIZAR	Secretaria do Tribunal	PROVER os cargos
	CRE	
PROPOR	ao Congresso Nacional (intermédio do TSE)	Criação de cargos
		Supressão de cargos
		Fixação dos respectivos vencimentos
CONCEDER	Licenças	Juizes Eleitorais Membros do TRE
	Férias	
	Afastamentos	
FIXAR	data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal	
CONSTITUIR	Juntas Eleitorais e designar sede e jurisdição	
INDICAR	ao Tribunal Superior as Zonas Eleitorais ou Seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela Mesa Receptora	
APURAR	Parcialmente	Presidente e Vice
	Resultados parciais das Juntas	Governador e Vice Senador Deputados Federais e Estaduais
EXPEDIR DIPLOMAS	Governador e Vice Senador Deputados Federais e Estaduais	remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos
RESPONDER	Consultas feitas por	Autoridade pública
		Partido Político
DIVIDIR	A respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais	submetendo esta divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior
APROVAR	a designação do ofício de Justiça que deva responder pela Escrivania Eleitoral durante o biênio	
FORÇA	Requisitar a necessária ao cumprimento de suas decisões	
	Solicitar ao TSE a requisição de Força Federal	
AUTORIZAR	no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço	
APLICAR	Advertência	aos Juizes Eleitorais
	Suspensão até 30 dias	
REQUISITAR	funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias	
CUMPRIR E FAZER CUMPRIR	Decisões e instruções do TSE	
DETERMINAR	em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição	
ORGANIZAR	fichário dos eleitores do Estado	
SUPRIMIR	os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores	

Art. 30, XIX, Lei nº 4.737/1965

- a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
- b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
- c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;
- d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
- e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

4.4 Juízes eleitorais

Os Juízes Eleitorais são Juízes de Direito dos Estados ou do Distrito Federal no exercício cumulativo de função eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral classifica os Juízes Eleitorais como magistrados da Justiça Estadual designados pelo TRE para presidir as zonas eleitorais.

São titulares de zonas eleitorais, funcionando como órgão singular em primeira instância, enquanto a junta que preside na ocasião dos pleitos é órgão colegiado de primeira instância.

Dentre suas competências, estão as de cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do TSE e dos tribunais regionais. Das instâncias da Justiça Eleitoral, é a que se encontra mais próxima do eleitor e dos candidatos locais e à qual o cidadão deve se dirigir quando for se alistar, solicitar segunda via ou transferência do título eleitoral ou, ainda, resolver qualquer questão pertinente à Justiça Eleitoral.

4.4.1 Jurisdição e função eleitoral

Art. 32, Lei nº 4.737/1965 Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Fique ligado

JURISPRUDÊNCIA – TSE: Ac.-TSE nº 19260/2001: "O juiz de direito substituto pode exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade, por força do que disposto no art. 22, § 2º, da Loman.". Ac.-TSE nº 15277/1999: "A Lei Complementar nº 35 continua em vigor na parte em que não haja incompatibilidade com a Constituição, como sucede com seu art. 22, § 2º. Assim, podem atuar como juízes eleitorais os magistrados que, em virtude de não haver decorrido o prazo previsto no art. 95, I, da Constituição, não gozam de vitaliciedade". Ac.-TSE, de 29.3.2012, na Pet nº 33275: impossibilidade de juízes federais integrarem a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

Os Juízes Eleitorais atuam por designação dos Tribunais Regionais Eleitorais e, geralmente, são escolhidos por sistema de rodízio. Exercem, além da função jurisdicional, a administração do eleitorado pertencente à respectiva Zona Eleitoral.

Segundo o Código Eleitoral, devem despachar todos os dias na sede da Zona Eleitoral.

Art. 33, parágrafo único, Lei nº 4.737/1965 Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 34 Os Juízes despacharão todos os dias na sede da sua Zona Eleitoral.

4.4.2 Impedimento dos juízes e escrivães eleitorais

Art. 14, § 3º, Lei nº 4.737/1965 Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Art. 33 § 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Lei nº 10.842/2004 extinguiu o cargo de Escrivão Eleitoral, delegando o exercício das atribuições da escrivania e do chefe de cartório eleitoral.

Fique ligado

JURISPRUDÊNCIA – Ac.-STJ, de 11.6.2003, no CC nº 38.430: competência do juízo da vara da infância e da juventude, ou do juiz que exerce tal função na comarca, para processar e julgar ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral. Ac.-TSE, de 5.4.2011, no agr-hc nº 31624: competência do juiz eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais praticados por vereador.

4.4.3 Competências e atribuições – art. 35

PROCESSAR E JULGAR	os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais
DECIDIR	<i>habeas corpus</i> e mandado de segurança em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior
TOMAR	conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir
ORDENAR	o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional
CUMPRIR E FAZER CUMPRIR	Decisões e instruções dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral
FAZER	as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral
INDICAR	indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de Justiça que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral
DIRIGIR	os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores
EXPEDIR	títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor
DIVIDIR	a Zona em Seções Eleitorais
DESIGNAR	até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das Seções
NOMEAR	60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das Mesas Receptoras
INSTRUIR	os membros das Mesas Receptoras sobre as suas funções
MANDAR ORGANIZAR	em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada Seção, para remessa à Mesa Receptora, juntamente à pasta das folhas individuais de votação